XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-523-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Responsabilidade. 3. Tributação. XXVI XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavaldão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do afluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filippe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO MECANISMO DE COMBATE E PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: A SITUAÇÃO BRASILEIRA

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION AS A MECHANISM FOR COMBATING AND PREVENTING INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS: THE BRAZILIAN SITUATION

Gabriela Galiza e Silva [1]
Saulo de Medeiros Torres [2]

Resumo

O artigo investiga como a cooperação jurídica internacional pode servir para prevenir e combater o tráfico internacional de pessoas, no contexto de repressão à criminalidade transnacional. Parte-se da constatação de que a ação estatal isolada é insuficiente para desarticular a ação das organizações criminosas que atuam no tráfico internacional de pessoas, sendo preciso que os Estados cooperem entre si, quer seja por meio de tratados multilaterais e bilaterais, através da solicitação de auxílio direto ou mediante o instituto da extradição. Nesse diapasão, o estudo recorre à análise do Protocolo de Palermo, de outros instrumentos internacionais pertinentes e da legislação brasileira.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas, Combate, Prevenção, Cooperação jurídica internacional, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The paper investigates how international legal cooperation can serve to prevent and combat international trafficking in persons in the context of repression of transnational crime. It is based on the observation that isolated state action is insufficient to dismantle the action of criminal organizations involved in international trafficking in persons, and States must cooperate with each other, whether through multilateral or bilateral treaties, through the request Direct aid or through the extradition institute. In this context, the study draws on the analysis of the Palermo Protocol, other relevant international instruments of a global, regional and community nature, and Brazilian legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International traffic in persons, Combat, Prevention, International legal cooperation, Brazil

---

[1] Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN.

[2] Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Potiguar (UnP). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Ex Professor Substituto da UFRN.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, ao propiciar uma maior circulação de bens, serviços e pessoas, tem contribuído para acentuar o fluxo migratório entre os diversos países do mundo. Nem sempre essa movimentação humana ocorre com obediência à lei, sendo motivada, não raras vezes, por fins ilícitos. Se por um lado, a globalização oferece dinamismo às relações sociais, indubitável que também facilita a criminalidade transnacional. Nesse contexto, insere-se a problemática relativa ao tráfico internacional de pessoas.

Diante do crescente cenário de mundialização das relações políticas, econômicas e sociais, surgem desafios que não encontram solução no plano do direito interno. Os Estados são cada vez mais impelidos a cooperar entre si a fim de superar problemas que se apresentam na órbita global, a exemplo dos vários tipos de tráficos internacionais, como o tráfico de armas, de drogas e de pessoas.

Este último tem por característica principal o desrespeito a direitos humanos inalienáveis. O ser humano traficado passa a ser visto enquanto mercadoria de consumo e troca, perdendo a dignidade que lhe é intrínseca. Trata-se de uma atividade que apresenta baixos riscos e altos lucros. Estima-se que esse crime represente a terceira maior fonte ilegal de lucro do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armamentos e de drogas.

O tráfico internacional de pessoas decorre de uma série de fatores, relacionados a baixa oportunidade de emprego nos países subdesenvolvidos, ao fenômeno da migração humana, às desigualdades sociais, à discriminação, entre outros. Durante muito tempo, esse delito esteve ligado, de forme quase exclusiva, à exploração sexual de mulheres. Atualmente, é sabido que pessoas são traficadas para serem usadas como mendigos, para casamentos forçados, para fraudar a concessão de benefícios, para serem usadas na produção de pornografia, entre outros tipos de exploração.

Dessa forma, partindo do caráter complexo e multifacetário do tráfico internacional de pessoas e da dificuldade de desarticulação das organizações criminosas, o presente estudo pretende analisar como a cooperação jurídica internacional pode auxiliar na prevenção e no combate desse crime.

Fixado o enquadramento legal, examina o papel da cooperação jurídica internacional no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, ilustrando a pesquisa bibliográfica com casos concretos que envolvem o Brasil.

2 GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL

A sociedade hodierna está inserida em um contexto de forte interdependência. O avanço tecnológico nas telecomunicações e informática tornou inexpressiva a distância espacial entre os povos, nota-se um crescente intercâmbio de produtos, pessoas e capital entre as fronteiras estatais, cada vez mais flexíveis. É sentido o impacto direto que a globalização exerce sobre os mais diversos ramos da atividade humana, despertando especial interesse no que concerne ao combate da criminalidade transnacional.

O estudo da globalização remonta à década de 1980, quando a doutrina anglo-saxônica apontou para o surgimento de uma nova ordem mundial. Tradicionalmente consagrada como um fenômeno econômico, a globalização foi responsável por inserir novos atores na sociedade internacional, inclusive entidades privadas, que passaram a influenciar e conformar as políticas adotadas pelos Estados soberanos.

Imbuídos no propósito de atrair novos investimentos e tecnologias para os seus territórios, os países passaram a promover a liberalização de seus mercados, convivendo, noutro quadrante, com uma das faces negativas da globalização: a existência de organizações criminosas cujas ações delitivas são muitas vezes facilitadas em razão da legislação frágil e lacunosa do direito interno dessas nações (CORDEIRO, 2015, p. 26-27).

Partindo da ideia de um mundo sem fronteiras, é preciso ponderar o velho dogma da soberania estatal. O Estado soberano ordena o exercício de suas competências internas de forma autônoma e independente, não se sujeitando a nenhum outro poder dentro do seu território. Por outro lado, internacionalmente, o Estado é responsável por conduzir a sua política externa, posicionando-se "ao lado de seus homólogos na realização do ideal comum de construção da ordem internacional, e na medida necessária para que tal ordem se desenvolva e se torne a gestor dos interesses comuns das várias nações do planeta" (MAZZUOLI, 2016, p. 489).

Do conceito apresentado, extrai-se que a soberania resguarda o poder do Estado de aplicar sua lei interna às pessoas e coisas que se encontrem sob a sua jurisdição. Todavia, existem casos em que o bem da vida a ser tutelado ultrapassa as fronteiras estatais, evidenciando a necessidade de haver cooperação entre os entes soberanos a fim de resguardar um interesse público maior.

A necessidade de cooperação jurídica internacional torna-se ainda mais premente quando analisamos os efeitos da globalização na organização econômica, política e social dos Estados, principalmente o aumento no deslocamento de pessoas e bens entre os seus territórios, revelando o interesse comum "no estabelecimento de regras e procedimentos

específicos que possibilitem e facilitem o acesso à justiça para além das fronteiras" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 12).

Percebe-se, portanto, que a intensificação das relações entre os diversos atores da sociedade internacional provoca o surgimento de problemas que não encontram solução na ação individualizada de um Estado. Diante dessa nova ordem global, fala-se em políticas públicas a serem implementadas por meio da cooperação entre os países, pois as funções tradicionais estatais já não se mostram satisfatórias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 21).

Nesse contexto, insere-se a problemática da criminalidade organizada transnacional, contra a qual a ação isolada e desordenada dos Estados não apresenta eficácia (DORNELAS, 2011, p. 26). Com o acesso à informação cada vez mais rápido e eficiente, dificilmente se encontrará crime organizado que não tenha uma conexão, ainda que virtual, com outro país. As facilidades trazidas pelo mercado globalizado e pelo avanço tecnológico servem ao aprimoramento do crime organizado (CORDEIRO, 2015, p. 68).

A sociedade internacional demonstra preocupação crescente com o combate ao crime organizado, sendo imperioso destacar a edição de uma norma convencional específica sobre o tema: a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, adotada na cidade de Nova York, em 29 de setembro de 2003, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Para efeitos de aplicação da referida Convenção, são considerados crimes transnacionais a infração cometida: i) em mais de um Estado; ii) cometida em um só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; cometida em um só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou iv) cometida em um só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Vê-se que a norma internacional assegura a proteção da soberania e da integridade territorial dos Estados, proibindo que um Estado Parte exerça ingerência nos assuntos internos de outros Estados ou que tente exercer jurisdição ou funções no território de um Estado cujo direito interno lhe reserve a exclusividade de tais atribuições (artigo 4º). Por outro lado, "pontua que o seu objetivo consiste, em especial, fazer com que os países signatários promovam a cooperação, em um primeiro passo, para o exercício e prática da prevenção eficaz contra a criminalidade organizada transnacional" (PAULINO, 2008, p. 29)

Os Estados signatários do referido instrumento assumem uma série de compromissos, incluindo a designação de uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de

receber pedidos de cooperação judiciária, competindo ao aludido órgão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos (artigo 13). Os Membros que a ratificarem deverão, ainda, conformar o ordenamento jurídico interno a fim de tipificar o crime de lavagem de dinheiro, corrupção, obstrução da justiça e participação em organização criminosa.

A Convenção possui três protocolos adicionais que abordam áreas especificas de atuação do crime organizado: o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar e o Protocolo contra a Fabricação e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições. O Brasil ratificou todos eles e a vigência interna se deu, respectivamente, por meio da promulgação dos Decretos nº 5.017 e 5.016, ambos de 12 de março de 2004, e do Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006.

2.1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Ao estudar o tráfico internacional de pessoas duas premissas são necessárias. Primeiramente, é preciso ter a consciência de que se está discutindo direitos humanos. Tornar o ser humano uma mercadoria é, sem dúvida, uma das mais graves ofensas perpetradas contra a sua dignidade. Segundo, deve-se assentar que o tráfico internacional de pessoas está inserido no conceito de criminalidade transnacional.

Embora não se apresente como um fenômeno recente na história, os primeiros esforços internacionais para combater o tráfico de pessoas iniciam-se no Século XIX. O primeiro instrumento internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas foi elaborado em 1904 (Protocolo de Paris), com a finalidade de combater o tráfico de escravas brancas para fins de prostituição. Esse instrumento sofreu críticas, haja vista sua tutela não ter se estendido às escravas negras (ARY, 2009, p. 29).

Outro instrumento internacional citado nessa evolução histórica da tutela internacional contra o tráfico de pessoas é a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas de 1910. O próximo passo foi dado em 1921, com a elaboração da Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, onde se percebe um progresso com a eliminação da expressão escravas brancas. Em 1933, foi aprovada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores e seu avanço se deu com a criminalização do recrutamento que tivesse por finalidade a exploração posterior da prostituição, mesmo com o consentimento da vítima (ARY, 2009, p. 31).

A última etapa antes da elaboração do Protocolo de Palermo se deu em 1949, com a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição dos Outros. As críticas que se fazem a esse instrumento é que o mesmo não trouxe a definição do que venha a ser tráfico de pessoas, além de ter equiparado o tráfico apenas para fins de exploração sexual (ARY, 2009, p. 32).

No ano 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, complementada pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, mais conhecido como Protocolo de Palermo, que se tornou o primeiro instrumento global juridicamente vinculante a apresentar uma definição sobre o tráfico de pessoas.

Para fins de aplicação do referido Protocolo, o Tráfico de Pessoas consiste em consiste em: i (ato) – recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas; ii (meios) – recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios; iii (finalidade) – para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Em regra, o consentimento da vítima será irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas, mormente quando se tratar do tráfico de crianças (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, p. 106). A exploração sexual, a utilização de trabalho forçado e a remoção de órgãos configuram meios explícitos de exploração. Não se trata, contudo, de um rol exaustivo. Outras formas de exploração também são reconhecidas. (MATHIASEN; RIBEIRO; VITÓRIA, 2013, p. 58-59).

O Protocolo de Palermo avançou ao não enfatizar apenas a questão da exploração sexual, elencando outras formas de exploração do sujeito passivo do tráfico internacional de pessoas (ARY, 2009, p. 59). Um ponto importante para a caracterização deste ilícito é a "necessidade de existir um cenário de exploração posterior" (ARY, 2009, p. 60)

Segundo o Relatório Global do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, publicado em 2016, a exploração sexual e o trabalho forçado permanecem como os meios de exploração mais preponderantes no tráfico de pessoas, todavia, existem outras formas menos comuns de exploração, como a realização de casamentos forçados ou forjados, a venda de crianças e o recrutamento de menores por grupos armados para serem usados como combatentes de guerra (UNODC, 2016, p. 8).

Uma década após a aprovação do Protocolo de Palermo, foi instituído o Plano de Ação Global para combater o Tráfico de Pessoas, por meio da Resolução nº 64/293 da Assembleia

Geral das Nações Unidas. Os Estados signatários reafirmaram o compromisso com o seu enfrentamento, relacionando ações prioritárias para prevenir, punir e prestar proteção e assistência às vítimas, por meio do fortalecimento da cooperação internacional, que se revela como instrumento imprescindível ao combate da criminalidade organizada transnacional.

Dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) revelam a importância de combater o tráfico de pessoas para coibir o trabalho forçado no mundo. A OIT estima que os ganhos globais com trabalho forçado na economia privada equivalem a 150.000 milhões de dólares por ano; cerca de dois terços advêm da exploração sexual comercial (OIT, 2014).

Importante destacar as tratativas regionais que se observam no enfrentamento ao tráfico de pessoas. A Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou várias Convenções que tratam, ainda que indiretamente, da temática, como a Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores (aforada em 19 de março de 1994), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (de 1969, ratificada em 1992), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (de 1988, ratificado em 1999), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (de 1985, ratificada em 1989), a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, ratificada em 1995). Em 2010, a OEA adotou o I Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental, com o escopo de orientar as ações de seus Estados Membros na prevenção e combate a esse crime (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2012).

Há, ainda, iniciativas advindas do Direito Mercosulino e Estados associados. Mais recentemente, destacam-se a Declaração sobre a necessidade de criar ferramentas jurídicas internacionais com o fim de prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas, adotada na cidade de Buenos Aires, em 2014, pela Reunião Especializada de Ministérios Públicos do MERCOSUL e Estados Associados; a Declaração de Brasília contra o tráfico de pessoas e o trabalho forçado, adotada pela Reunião dos Ministros do Trabalho em 2015; e o Projeto de Cooperação humanitária internacional para migrantes, apátridas, refugiados e vítimas do tráfico de pessoas no MERCOSUL, adotada pela Reunião do Grupo Mercado Comum em 2015 (IPPDH, 2016).

No tocante à realidade brasileira, diferentes vertentes do tráfico de pessoas podem ser observadas. Ao mesmo tempo em que o país aparece como o maior exportador, nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para exploração sexual, também se revela consumidor de

trabalho escravo, a exemplo do que acontece na indústria da confecção em São Paulo, que apresenta um contingente imenso de pessoas oriundas de outros países, como Bolívia, Peru e Paraguai, trabalhando em condições análogas a de escravo. O tráfico interno ocorre com intensidade no Brasil, e o país ainda serve como território de transição. "Muitas pessoas de outros países sul-americanos que são traficadas para Europa ou outras regiões ricas do planeta permanecem um tempo em nosso território esperando condições para poder viajar". (SIQUEIRA, 2013, p. 28-29)

Ainda assim, o Brasil permaneceu, por muito tempo, com uma verdadeira lacuna em sua legislação interna com relação ao tráfico de pessoas, muito embora a referida prática criminosa há muito se encontrasse tipificado no Artigo 231 do Código Penal Brasileiro, que data de 1940[1]. A redação do referido dispositivo sofreu sucessivas alterações com o escopo de adequá-lo à realidade social. Inicialmente, a Lei 11.106/2005 substituiu a expressão mulher por pessoa, tornando crime também o tráfico de transexuais, comum em nosso país[2]. A Lei 12.015/2009, rompendo com o paradigma moralista até então adotado, alterou o título "Dos crimes contra os costumes" para fazer constar "Dos crimes contra a dignidade sexual" (DORNELAS, 2011, p. 53-54).

Em que pese as referidas alterações, a norma interna sancionava apenas o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, não acompanhando a definição trazida pelo Protocolo de Palermo e deixando de oferecer a máxima proteção às vítimas desse crime. A situação brasileira foi levada ao conhecimento de organizações internacionais que demonstraram preocupação com a falta de uma abordagem ampla e concertada para combater o tráfico de pessoas. Destacam-se, nesse sentido, as recomendações do Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, publicadas em sua quinquagésima primeira sessão, realizada entre 13 de fevereiro e 2 de março de 2012.

Na ocasião, o CEDAW recomendou que o Brasil adotasse uma lei abrangente contra o tráfico de pessoas em conformidade com o Protocolo de Palermo, a fim de implementar plenamente o artigo 6º da Convenção e assegurar o julgamento e punição dos responsáveis, bem como a proteção e assistência das vítimas. Ademais, destacou a necessidade de o país fortalecer os seus esforços na cooperação internacional, regional e bilateral com os países de origem, trânsito e destino para impedir o tráfico, por meio de intercâmbio de informações e a

[1] Em sua redação original, o dispositivo considerava o tráfico de mulheres: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro".

[2] Com a mudança introduzida em 2005, o preceito considerava tráfico internacional de pessoas: "Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro".

adoção de medidas conjuntas para julgamento e punição dos traficantes (MONITORAMENTO DA CEDAW, 2013-2014, p. 9-10).

Contudo, a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro só foi superada com o advento da Lei nº 13.344/2016, que passou a considerar como crime o tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos, servidão ou submissão de outrem a trabalho em condições análogas a de escravo, exploração sexual e também para adoção ilegal. A pena imputada é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, podendo ser aumentada de um terço até a metade se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Destarte, percebe-se que a legislação pátria pune não apenas o tráfico internacional de pessoas, como também o tráfico interno.

Outra mudança efetivada pela Lei nº 13.344/2016 foi a realocação do tipo penal que anteriormente se encontrava no Título VI do Código Penal (crimes contra a dignidade sexual) e agora está previsto no seu Título I (crimes contra a pessoa).

O diploma normativo em tela não trata apenas da punição de agentes criminosos. Enquanto marco legal específico sobre o Tráfico de Pessoas no país, a sua estrutura contempla três eixos de atuação, a saber: prevenção, repressão e assistência à vítima. O dever de punir os responsáveis não exclui a responsabilidade do Estado quanto à proteção da dignidade e dos direitos humanos das vítimas.

Noutro quadrante, é visto que a nova lei estimula a prática da cooperação internacional enquanto diretriz para o enfrentamento ao tráfico de pessoas (Artigo 3º, VI). Com efeito, a capacidade de articulação das organizações criminosas dificulta sobremaneira o enfrentamento ao tráfico de pessoas no mundo. Essas organizações "criam novos tentáculos em outros países se atacadas somente em um deles; sua facilidade de regeneração é notável, sobretudo em face das facilidades tecnológicas e de comunicação" (DORNELAS, 2011, p. 26). Daí a importância da cooperação internacional no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

Outros instrumentos internos anteriores à Lei nº 13.344/2016 que podem ser citados em relação ao enfrentamento ao tráfico de pessoas são o Decreto nº 5.948/2006, que trouxe uma conceituação de tráfico de pessoas semelhante ao Protocolo de Palermo. Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.347/2008, que teve por objetivo detalhar as medidas de combate ao tráfico de pessoas (ARY, 2009, p. 113).

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Em decorrência da globalização e da integração regional, foi visto que a entrada e a saída de pessoas dos territórios dos Estados têm ocorrido com maior frequência e intensidade. Esse novo modo de interação entre as pessoas, numa perspectiva globalizada, traz consequências em todos os âmbitos da vida em sociedade, inclusive nos aspectos relacionados à criminalidade, e não apenas no setor econômico (CLEMENTINO, 2013, p. 188).

Nessa perspectiva, o caráter transnacional do tráfico internacional de pessoas ficou evidenciado em razão do *iter criminis* desse tipo penal poder ocorrer em diferentes partes do mundo (MACHADO; VIEIRA, 2016, p. 487), sendo certo que a atividade criminal transnacional atinge múltiplos territórios estatais, não ficando localizada em apenas um país (CLEMENTINO, 2013, p. 189).

Outro aspecto destacado na análise do tráfico internacional de pessoas é o seu caráter organizado. Em quase todos os casos concretos envolvendo esse ilícito, verifica-se a formação de uma estrutura aparelhada que funciona de forma integrada para a prática de diversas atividades criminosas (ARY, 2009, p. 52-53). Essa atuação organizada geralmente ocorre em três etapas distintas. Primeiramente, a vítima é atraída em seu país de origem através das mais diversas artimanhas. A segunda etapa consiste na condução da vítima ao país de destino. Já a última etapa se configura com a chegada vítima ao destino, onde se consumará a exploração (ARY, 2009, p. 56).

Percebe-se, portanto, tanto do caráter transnacional como do caráter organizado, que dificilmente um único Estado lograria êxito em enfrentar o tráfico internacional de pessoas de forma isolada (MACHADO; VIEIRA, 2016, p. 487). Diante desse cenário é que a cooperação jurídica internacional irá atuar como um mecanismo de combate e prevenção a essa conduta delitiva tão grave e complexa, que ofende os valores mais intrínsecos da pessoa humana.

Para a repressão das redes criminosas que operam em diversos países, a adequação do ordenamento interno de cada um deles é insuficiente, sendo necessário que as autoridades estatais envolvidas nesse enfrentamento se comuniquem de forma apropriada (DORNELAS, 2011, p. 25). Uma das táticas usadas para estabelecer a cooperação jurídica entre os países se dá através da elaboração de tratados internacionais (MACHADO; VIEIRA, 2016, p. 487) e do estabelecimento de uma Autoridade Central, responsável por desenvolver o trabalho administrativo nos territórios dos Estados com o intuito de tornar mais célere e eficaz os pedidos de cooperação jurídica.

A cooperação jurídica internacional, segundo Nádia de Araújo, compreende “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do

Poder Judiciário de um outro Estado" (ARAÚJO, 2014, p. 31). De forma ampla, abrange as diversas providências de troca de informações e procedimentos jurisdicionais, entre instâncias judiciais e administrativas de dois ou mais Estados, com o objetivo de efetivar medidas de caráter processual em outro Estado (MACHADO; VIEIRA, 2016, p. 487).

A cooperação jurídica internacional pressupõe, desta feita, um trabalho conjunto, a colaboração entre os Estados para a consecução de um objetivo comum. Apresenta duas facetas, de acordo com a posição dos Estados cooperantes: "A cooperação será ativa quando um Estado (requerente) formular a outro (requerido) um pedido de assistência jurídica; a cooperação, por outro lado, será passiva quando um Estado (requerido) receber do outro (requerente) um pedido de cooperação" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 23).

Esse auxílio pode ser prestado no âmbito penal, com o intuito de concretizar a persecução em casos de cometimento de crimes que possuam elementos de estraneidade, onde se percebe a imprescindibilidade da efetivação de medidas de natureza extraterritorial (CLEMENTINO, 2013, p. 22). No campo do tráfico internacional de pessoas, essa via cooperativa se torna evidente, tendo em vista ser objeto da atuação de redes criminosas internacionais (ARY, 2009, p. 65).

O papel da cooperação jurídica internacional no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas se enaltece a medida em que proporciona o alargamento do intercambio de informações, consolidando uma rede internacional de autoridades administrativas para que ocorra a efetivação da colaboração entre os Estados. Tal rede proporciona uma ampliação da interlocução entre os países e significa um caminho mais curto para conseguir os elementos necessários ao processo penal (MACHADO; VIEIRA, 2016, p. 487). Essa maior rapidez é um fator positivo, visto que as vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas muitas vezes estão vivenciando situações degradantes.

No âmbito das políticas brasileiras envolvendo a cooperação jurídica internacional e o seu papel no enfrentamento ao tráfico de pessoas, pode ser citado o Decreto nº 6.347/2008, que versa sobre o I Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (Prioridade n° 11); o Decreto nº 5.948/2006, que estabelece a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde o fomento à cooperação internacional aparece como uma de suas diretrizes (Artigo 4°, II; Artigo 6°, I e II); e a Lei nº 13.344/2016, que consolida a cooperação internacional entre as diretrizes a serem observadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas (Artigo 3°, VI).

A cooperação internacional está assentada, ademais, no Protocolo de Palermo (Artigo 2°), com a finalidade de prevenir e combater o tráfico de pessoas, conferindo um cuidado

especial para às mulheres e crianças, e de assegurar a proteção e o auxílio necessário às vítimas desse crime.

Observa-se, portanto, que os novos desafios estabelecidos pela globalização reivindicam a elaboração e instituição de meios de cooperação jurídica internacional, indispensáveis na luta contra a criminalidade organizada transnacional. Contudo, necessário frisar que essa cooperação encontra limite necessário nas regras de direitos humanos, sendo certo, pela prevalência desses direitos, que as normas de direito penal não podem contrariar os dispositivos e normas internacionais que assegurem proteção à pessoa humana (CORDEIRO, 2015, p. 113-114)

3.1 ALGUNS CASOS CONCRETOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENVOLVENDO O BRASIL E O TRÁFICO DE PESSOAS

3.1.1 Operação fassini

Nessa operação, a Polícia Federal da Suíça solicitou pedido de cooperação internacional à República Federativa do Brasil com o objetivo de detectar membros de uma organização criminosa que operava em ambos os países, sendo que as investigações transcorreram de 2005 a 2006. Preliminarmente, a Polícia Suíça requereu a quebra do sigilo dos dados telefônicos ao Brasil (DORNELAS, 2011, p. 79).

A organização criminosa operava principalmente no Estado de Goiás, onde ocorria o aliciamento de mulheres que seriam enviadas para a cidade de Zurique na Suíça, onde se tornavam vítimas de exploração sexual. O caso começou a ter um desfecho quando a organização criminosa aliciou uma menor de idade e a mesma foi encontrada pela Polícia Suíça em um recinto onde ocorria a prática de prostituição (DORNELAS, 2011, p. 81-83).

O Código Penal Suíço possui um preceito que possibilita a permuta de processo entre países envolvidos, permitindo que provas fossem validamente utilizadas nas demandas criminais ocorridas no Brasil. Utilizou-se como instrumento de cooperação jurídica o auxílio direito (DORNELAS, 2011, p. 83), que pode ser conceituado como o “instrumento através do qual a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento do judiciário estrangeiro, para que profira decisão ou ordene ou não a realização das diligências solicitadas” (DORNELAS, 2011, p. 37).

O auxílio direto tem sido utilizado por diversos países do mundo em virtude da necessidade de dar respostas mais céleres aos pedidos de cooperação formulados, procurando

fazê-lo de forma mais imediata em comparação aos mecanismos de cooperação tradicional (como o cumprimento de carta rogatória), dada a morosidade a estes últimos associada. É o tipo de cooperação efetuada entre as Autoridades Centrais de países partes de Convenções internacionais que prevêem esse tipo de cooperação, dispensando a necessidade de ordem judicial para o seu cumprimento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 45-46).

3.1.2 Operação cacique

Trata-se de operação realizada no ano de 2008, envolvendo as Polícias Federais do Brasil e da Espanha. Esse caso possui semelhanças com o anteriormente analisado, só que a organização criminosa operava no Brasil e na Espanha, com um *modus operandi* bastante similar: as vítimas eram aliciadas no Brasil e encaminhadas para a Espanha onde eram submetidas à exploração sexual. Distingue-se do fato anterior por envolver, além do crime de tráfico internacional de pessoas, também o cometimento do crime de lavagem de dinheiro (DORNELAS, 2011, p. 93).

Os instrumentos de cooperação jurídica internacional utilizados foram o auxílio direto e a extradição, este último sendo considerado o mais antigo mecanismo de cooperação jurídica internacional no âmbito penal (CLEMENTINO, 2013, p. 118-119). A extradição pode ser definida como: “a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena” (REZEK, 2008, p. 197).

4 CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas adquiriu contornos transnacionais e a atuação isolada dos Estados revela-se insuficiente para o enfrentamento desse ilícito penal. De sua análise histórica, percebe-se que apenas o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual era tido como crime, mas, com o passar do tempo, outras condutas e sujeitos foram sendo tutelados.

A cooperação jurídica internacional aparece como um mecanismo importante no cenário de prevenção e repressão de crimes transnacionais, como ocorre no caso de tráfico internacional de pessoas. Com isso, os Estados têm celebrado tratados (bilaterais e multilaterais) com o intuito de facilitar a repressão transdelitiva e ganhar maior celeridade e efetividade na punição dos membros das organizações criminosas internacionais, bem como socorrer as vítimas que sofrem as mais diversas violações de seus direitos humanos.

Com a elaboração da Lei nº 13.344/2016, o ordenamento brasileiro buscou se adequar aos parâmetros internacionais, suprindo a lacuna anteriormente existente de somente tipificar a exploração para fins sexuais, abarcando outras formas de exploração que se enquadram como tráfico de pessoas, em consonância com os padrões de proteção internacionais.

Todavia, a adequação do ordenamento jurídico brasileiro será insuficiente se o país não buscar a cooperação de outros Estados, tendo em vista a complexidade do tráfico internacional de pessoas, demonstrada nos casos concretos trazidos ao estudo. Nesse sentido, o governo brasileiro deve se esforçar para estabelecer instrumentos de cooperação internacional que facilitem a ação interestatal no combate ao tráfico de pessoas, na punição dos agentes responsáveis e no resgate das vítimas envolvidas.

Portanto, órgãos internos e internacionais devem atuar na prevenção, repressão e combate a esse delito que viola a dignidade humana. A Lei nº 13.344/2016 deixa claro a necessidade de uma atuação intersetorial, enfatizando uma articulação com as áreas da saúde, educação, trabalho, turismo, assistência social e outras. Isso se torna relevante em razão dos desdobramentos que o tráfico de pessoas pode ter (por exemplo: tráfico de órgãos, trabalho escravo, exploração sexual, adoção de menores, entre outros).

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**: matéria penal. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 29-46.

ARY, Thalita Carneiro**. O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). UnB, 2009. 158f. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4359>. Acesso em: 12 de jun. de 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2017.

_____. Decreto n° 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2017.

_____. Decreto n° 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2017

_____. Lei n° 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2017.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional**: globalização e novos espaços de juridicidade. 2013. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11080>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

CORDEIRO, Marcello Diniz. **Enfrentamento integrado e globalizado da criminalidade organizada transnacional**. São Paulo: Sucesso, 2015.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Cooperação jurídica internacional nos protocolos internacionais de combate ao tráfico de pessoa**. 2011. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2619>. Acesso em: 12 de jun. 2017

IPPDH. **Relevamiento de Instrumentos MERCOSUR en materia de trata de personas.** Buenos Aires: Instituto de Políticas Públicas En Derechos Humanos del Mercosur, 2016. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2016/07/Instrumentos_Mercosur_trata_de_personas.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MACHADO, Bruno Amaral; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 484-503. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4383>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

MATHIASEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Sousa; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: SCACCHETTI, Daniela Muscari et al (Org.). **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 43-74.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça: Brasília, 2009.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Ofício N° 02 AFEPA/COCLT/DAI/DAMILI/DCAR/PARL PAIN**. Brasília, 4 abr. 2012. Relativo ao Requerimento nº 155/2012 da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP129.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MONITORAMENTO DA CEDAW. **Ação Permanente do Movimento das Mulheres / Brasil.** Porto Alegre: Consórcio Nacional de Redes e Organizações, 2013-2014. Caderno 1. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/caderno_cedaw.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2017.

OIT. **Profits and poverty:** The economics of forced labour. 2014. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhoescravoingles_1135.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PAULINO, José Alves. **A produção da prova externa e sua validade contra a criminalidade organizada transnacional**. Brasília: projeto editorial, 2008.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a perspectiva de Direitos Humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: SCACCHETTI, Daniela Muscari et al (Org.). **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-132.

REZEK. Francisco. **Direito internacional público**: Curso Elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: Comércio Infamante num Mundo Globalizado. In: SCACCHETTI, Daniela Muscari et al (Org.). **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 23-42.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons.** New York: United Nations, 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.